



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006153-58.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LOURDES ZANQUI RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.230 --

Apelação Cível n. 1006153-58.2024.8.26.0077

Apelante: Lourdes Zanqui Ramos

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Comarca: Birigui

Juíza de Direito: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Disponibilização da sentença: 18/10/2024

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -
PRESCRIÇÃO

- Ação declaratória c/c pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral – Empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora - Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a teor do contido no art. 27 do CDC:

- Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC e não decenal (art. 205 do CC), como defendido, devendo ser mantida a sentença de extinção que reconheceu a prescrição, considerando que o último desconto se deu em julho de 2017 e ação ajuizada em julho de 2024.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 282/285 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por LOURDES ZANQUI RAMOS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A., **RECONHECEU A PRESCRIÇÃO** da pretensão do direito da parte autora e, por conseguinte, **julgou EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sucumbência, condenou a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários do Advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora (fls. 288/295) aduzindo que a responsabilidade contratual prescreve em 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/2002, por se tratar de ilícito contratual, de natureza pessoal, por não se enquadrar nas previsões do art. 27, do CDC, nem em nenhum dos prazos específicos do CC.

Argumenta que: *“A hipótese é regida pela prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, conforme longo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo para revisão e repetição do indébito em relação a contratos bancários era o vintenário, que passou a ser decenal a partir do novo Código Civil, por estar fundado em direito pessoal (AgRg no Ag em REsp nº 137.892-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 12.03.2013).”*

Sustenta a não ocorrência da prescrição, pois a data do último desconto indevido se deu em 07/2017, e a ação foi proposta em 09/07/2024, logo, a pretensão somente se encerraria em 02/07/2027.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença e determinar o regular andamento do feito.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, em virtude dos benefícios da gratuidade processual concedidos à apelante (fls. 136), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 299/302, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por LOURDES ZANQUI RAMOS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, narrando ser possuidora do benefício previdenciário de número 030.636.401-8, e que ao consultar seu benefício no portal “MEU INSS” foi surpreendida com os descontos realizados pela empresa requerida, referente ao contrato nº 577637018, de 72 parcelas de R\$ 51,66 cada, com início de desconto em 06/2017. Afirma que contrato teria sido excluído pela requerida unilateralmente em 25/07/2017 e solicitou informações perante o PROCON, sendo informado pela requerida que a operação foi validada mediante contratação firmada com a assinatura da autora, lhe enviando cópia do suposto contrato; todavia desconhece a assinatura inserida. Requereu a declaração de inexistência do contrato; a condenação do réu a devolver em dobro os valores descontados indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Após apresentação e réplica, o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição da pretensão da autora, o que ensejou a interposição do recurso, que não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais, na qual alega a parte autora que não contratou o empréstimo consignado que ocasionou o desconto de parcelas de R\$ 51,66 de seu benefício previdenciário desde junho de 2017 (fls. 104/106).

Defende a apelante que o prazo incidente na hipótese é o decenal, todavia, seus reclamos não comportam acolhida.

Isso porque, a questão versa sobre a falha na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, a qual submete-se ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, segundo a orientação atual do C.STJ.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desta feita, considerando que os descontos decorrentes do contrato impugnado se encerraram em julho de 2017 (fls. 26), verifica-se que decorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a ação foi ajuizada somente em 09/07/2024.

Em casos análogos decidiu esta Corte:

“Ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Recurso das partes. Empréstimo consignado em benefício previdenciário não reconhecido pela autora - Prescrição - Causa de pedir fundada em falha na prestação do serviço - Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC - Precedentes - Termo inicial contado do último desconto indevido - Contrato impugnado celebrado em 02/06/2015, sendo liquidado por refinanciamento em 09/12/2015 - Ação ajuizada em 16/05/2023, ultrapassando lapso temporal para a prescrição - Decurso do prazo prescricional consumado - Sentença reformada, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição (art. 487, II, do CPC) - Recurso do Banco réu provido, prejudicado o recurso da autora. Recurso do Banco réu provido, prejudicado o recurso da autora.”

(TJSP; Apelação Cível 1004358-35.2023.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

“PRESCRIÇÃO - Ação declaratória c/c pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral Empréstimo consignado dito não contratado - Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a teor do contido no art. 27/CDC Insurgência pelo autor - Descabimento - Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC c/c art. 27/CDC e não decenal (art. 205/CC), como defendido - Termo inicial contado a partir do vencimento da última parcela Precedentes Pretensão realmente acobertada pela prescrição, considerando que a última parcela se venceu em julho de 2017 e a presente ação só foi ajuizada em maio 2023 - Sentença mantida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Honorários recursais devidos e elevados em 5%, observada a gratuidade Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.”

(TJSP; Apelação Cível 1004210-24.2023.8.26.0438; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Portanto, nenhum reparo comporta a sentença de Primeiro Grau.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso*.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --